PROCESSO : TC 003628/2013
ORIGEM : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Marta Oliveira Barreto
ADVOGADA : Cáscia Maria Freire de Barros (OAB/SE – 624)
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
Coordenadoria Jurídica (Parecer nº 90/2015)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 652/2016
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO nº 338 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Saúde. Rejeição da preliminar de prescrição. Argumentos da defesa incapazes de modificar a Decisão. Recurso Não Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade dos votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Marta Oliveira Barreto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 31 de outubro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:17

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Marta Oliveira Barreto, ex-gestora da Secretaria de Estado da Saúde, em face da Decisão TC nº 26.666 - Primeira Câmara, emitida nos autos das Contas de Recursos de Convênio (Processo TC nº 002187/2004).

A Decisão combatida julgou Irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 23/97, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Sindicato de Cirurgiões Dentistas de Aracaju (SINODONTO), com imputação de glosa aos responsáveis José Ivan de Carvalho Paixão, no valor de R$ 295,73 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), José Lealdo Lima Costa, no valor de R$ 661,45 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e Marta Oliveira Barreto, no valor de R$ 7.165,24 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), cada um em solidariedade com o Sr. Augusto Tadeu Ribeiro Santana (Presidente do Sindicato dos Cirurgiões Dentistas de Sergipe), acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, além da imputação de multa administrativa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) aos ex-secretários, em razão da presença das seguintes impropriedades:

- Extensão da vigência do Convênio sem o respectivo instrumento;
- Ausência da certidão de aplicações de recursos pela Secretaria;
- Ausência da prestação de contas parcial;
- Pagamentos de estagiários não previstos no Convênio no montante de R$ 5.710,00 (cinco mil, setecentos e dez reais);
- Recebimento a maior pelos prestadores de serviços no valor de R$ 78.953,38 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos);
- Pagamento sem especificação da profissão ou tipo de serviço prestado pelo beneficiário, perfazendo o valor de R$ 7.718,80 (sete mil, setecentos e dezoito reais e oitenta centavos);

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:17

- Pagamento de Juros e IOF não previstos no plano de aplicação do Convênio no total de R$ 403,62 (quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos).

Em suas razões recursais (fls. 02/07), a ex-gestora Marta Oliveira Barreto arguiu, tão somente, a ocorrência da prescrição em virtude do lapso temporal transcorrido, alegando que já não mais se encontravam nos arquivos da Secretaria de Estado da Saúde os documentos que fizeram parte de gestões antigas. Por fim, pleiteou que as Contas sejam julgadas iliquidáveis, com o consequente arquivamento dos autos.

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 10/11, emitiu Parecer de Admissibilidade nº 142/2013, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 190/2014, momento em que concluiu pelo não provimento do recurso interposto (fls. 18/22).

Às fls. 36/38 a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 90/2015, sugerindo o não provimento do presente recurso.

Em Parecer de nº 616/2015 (fls. 40/41), o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pela manutenção de todos os termos da Decisão ora recorrida.

A Coordenadoria Técnica lançou a Informação nº 53/2016, ratificando a anteriormente acostada (Informação nº 190/2014), concluindo pelo não provimento do recurso interposto (fls. 72/77).

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 652/2016, da lavra do *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinando pela manutenção *in totum* da Decisão ora combatida.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:17

VOTO

Inconformada, a recorrente interpôs recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 26.666 - Primeira Câmara, pugnando pela reforma desta para que as Contas ora analisadas sejam julgadas iliquidáveis.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

DA PRELIMINAR ARGUÍDA PELA RECORRENTE:

Em seu recurso, a ex-gestora alegou, tão somente, a ocorrência da prescrição, aduzindo que a sua defesa nos autos de origem restou prejudicada em face do lapso temporal transcorrido, alegando que já não mais se encontravam nos arquivos da Secretaria de Estado da Saúde os documentos que fizeram parte de gestões antigas.

Asseverou, ainda, que do período de sua responsabilidade (01.01.1999 a 12.09.1999) até o momento já se passaram mais de 15 (quinze) anos, tornando inviável o resgate de documentos para constituir sua defesa.

Pois bem. Entendo que, apesar da longa instrução processual, não assiste razão a recorrente, tendo em vista que o art. 69, §1º, inciso I, §2º e §3º, da Lei Complementar nº 205/2011 deste Tribunal assim preceitua:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos **a pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> §1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas; (**grifamos**)
> (...)
> §2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma seja cumprida.
> §3º Interrompem a prescrição:
> I - a notificação válida do responsável;
> II - a interposição de recurso.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:17

No caso dos autos, verifico que o feito foi atuado no dia 02 de dezembro de 2004. Vale salientar que a análise tardia deste Convênio se deveu ao fato dos ex-gestores não terem encaminhado a documentação para apreciação no tempo correto, previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, de modo que os documentos só chegaram neste Tribunal na gestão do ex-secretário Eduardo Alves do Amorim, no dia 26 de julho de 2004.

Ato contínuo, o prazo foi suspenso entre o dia 07 de abril de 2005 e 12 de maio de 2005, com a emissão da Diligência nº 094/2005 (fl. 1739 – volume 8).

Em seguida, o curso foi retomado até que foi interrompido pela notificação válida dos interessados José Ivan de Carvalho Paixão (03.03.2006 – fl. 1773), José Lealdo Lima Costa (31.05.2006 – fl. 1789), Marta Oliveira Barreto (22.06.2006 – fl. 1790) e Augusto Tadeu Ribeiro Santana (05.10.2006 – fl. 2119).

Por fim, as Contas de Recursos de Convênio ora analisadas foram julgadas no dia 1º de outubro de 2013.

Ou seja, apesar do extenso lapso temporal entre a autuação do processo e o julgamento do feito, vale salientar que o processo teve seu curso suspenso em virtude de Diligências expedidas e interrompido quando da notificação dos responsáveis. Além disso, se trata de um processo complexo, com 04 (quatro) interessados, onde foi oportunizado o direito à ampla defesa tanto dos ex-gestores, como do Presidente do Sindicato de Cirurgiões Dentistas de Aracaju (SINODONTO).

Ademais, verifico que, apesar da Recorrente reclamar da demora no encerramento da instrução processual, quando o processo foi colocado em pauta, a mesma atravessou nova petição requerendo que o julgamento fosse adiado, e que o mesmo fosse transformado em diligência, no intuito de solicitar da Secretaria de Estado da Saúde, bem como dos ex-gestores, informações e documentos para melhor instruir o feito.

Além disso, vale salientar que o lapso temporal não foi obstáculo para que a Recorrente produzisse suas provas, tanto é assim que, quando apresentou suas alegações de defesa, fez a juntada de farta documentação (fls. 1831/2104).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:17

É razoável lembrar que ações que visam ressarcir ao erário é imprescritível, como é o caso dos autos cuja Decisão impôs a imputação de glosa aos responsáveis, conforme preceitua o §4º, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Como bem alegou o Ministério Público Especial, em seu parecer, *"(...) somente o transcurso do tempo não pode levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Apesar de reconhecer decisões calcadas nesse entendimento, no caso em tela, o que se observa é que não há de nenhuma forma impossibilidade material da defesa, muito pelo contrário, a recorrente teve oportunidade de se manifestar e assim o fez, juntando vasta documentação."*

Assim sendo**, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela Recorrente.**

Além disso, verifico que a recorrente não trouxe nova documentação, bem como novos argumentos capazes de modificar a Decisão fustigada.

Ademais, percebo que os documentos acostados no momento da apresentação da defesa do Recorrente nos autos de origem (Processo TC nº 002187/2004) não foram suficientes para sanar as irregularidades remanescentes.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida na Decisão, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso de Reconsideração por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Marta Oliveira Barreto, mantendo incólume a Decisão nº 26.666 - Primeira Câmara, emitida nos autos das Contas de Recursos de Convênio (Processo TC nº 002187/2004).

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:17

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer Jurídico de nº 90/2015, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 652/2016, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Primeira Câmera, realizada no dia 31 de outubro de 2017, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto por Marta Oliveira Barreto, mantendo incólume a Decisão TC nº 26.666 - Primeira Câmara, emitida nos autos das Contas de Recursos de Convênio (Processo TC nº 002187/2004).

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** e do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador **Luís Alberto Meneses.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:17

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/02/2018 10:33:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/02/2018 11:45:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/02/2018 09:37:17